



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/92:

Actualiza as taxas do Imposto sobre os Combustíveis e regulamenta o destino das receitas que vierem a ser geradas.

Decreto n.º 28/92:

Altera o mapa em anexo ao Decreto n.º 4/92, de 27 de Fevereiro.

Decreto n.º 29/92:

Altera o artigo 13 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pelo Decreto n.º 1/87, de 30 de Janeiro, posteriormente alterado pelos Decretos n.ºs 19/88, de 28 de Dezembro, e 13/91, de 19 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/92

de 30 de Setembro

O Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, institui o Imposto Sobre os Combustíveis aprovando o respectivo regulamento.

Tornando-se necessário proceder a actualização das taxas, tendo-se em atenção as oscilações dos indicadores económicos e financeiros, bem como regulamentar o destino das receitas que vierem a ser geradas como resultado das alterações introduzidas, o Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, e do n.º 1, alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os artigos 4, 8 e 9 do Regulamento do Imposto Sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte

integrante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

As Taxas do Imposto Sobre os Combustíveis são as que constam da tabela que constitui o anexo e parte integrante do presente regulamento.

ARTIGO 8

1. A receita proveniente deste Imposto será distribuída da seguinte forma:

- a) 50 por cento da receita do Imposto sobre a gasolina normal e super, para o Fundo para a Manutenção de Estradas;
- b) O remanescente e a totalidade da receita do imposto incidente sobre os outros combustíveis, para o Orçamento Central.

2. O Ministro das Finanças, poderá, sempre que se mostrar necessário, mediante diploma ministerial, alterar a distribuição prevista no número anterior.

3. As receitas provenientes deste imposto com afectação descrita na alínea a) do n.º 1 deste artigo, destinam-se a financiar projectos específicos de manutenção e reabilitação da rede viária, ficando, no entanto, vedado o pagamento de salários a trabalhadores do Estado por estas verbas.

ARTIGO 9

1. Fica temporariamente suspensa a aplicação do Imposto Sobre o Combustível incidente sobre o petróleo de iluminação, gasóleo, LPG, FUEL.

2.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 1992.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 28/92
de 30 de Setembro

A última revisão dos preços dos produtos derivados do petróleo importados foi efectuada em Fevereiro do corrente ano.

Na formação destes preços a componente em moeda externa significa cerca de oitenta por cento. A elevada proporção desta componente leva a que os custos sejam afectados sempre que se verificam alterações nas taxas de câmbio.

Estas alterações provocam um desequilíbrio entre custos e preços, originando que os custos totais reais sejam superiores aos preços de venda na maioria dos produtos.

A revisão de preços torna-se, assim, oportuna e necessária, tomando-se porém sempre em consideração a necessidade de suavização do seu impacto sobre a conjuntura social e económica do País.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugada com o artigo 2 do Decreto n.º 10/82, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o mapa em anexo ao Decreto n.º 4/92, de 27 de Fevereiro, e que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2 — 1. Nas vendas de Gasolinas e Gasóleo efectuadas em quaisquer localidades, excepto à porta das suas instalações em Maputo, Lingamo (Matola), Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba, as empresas distribuidoras ficam autorizadas a acrescentar aos preços fixados no artigo anterior, os custos de transporte oficialmente estabelecidos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 3,00 MT/Litro, nas vendas de gasóleo e gasolinas ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existam instalações centrais de armazenagem a granel.

Art. 3 — 1. Todos os produtos derivados do petróleo produzidos ou importados estão isentos de quaisquer direitos aduaneiros, de imposto de consumo e de imposto de circulação na altura da importação.

2. Estabelece-se em 7,5 por cento a taxa de emolumentos gerais aduaneiros para todos os produtos derivados do petróleo.

3. A comercialização dos produtos derivados do petróleo fica sujeita à incidência do imposto de circulação à taxa de 10 por cento a pagar pelo produtor ou importador e de 1 por cento pelas companhias distribuidoras e retalhistas.

4. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto de circulação sobre o petróleo de iluminação a pagar pelo produtor ou importador.

5. Caberá aos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia determinar por diploma ministerial a data da cessação da suspensão referida no número anterior.

Art. 4 São revogadas as disposições de todos os diplomas que contrariam o disposto no presente decreto.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 1992.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Mapa a que se refere o artigo 1 do Decreto n.º 28/92

	Gasolina normal	Gasolina Super	Gasóleo
Preços de venda a granel por litro, na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras	1533,50	1708,00	660,70
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	1672,70	1863,10	720,70
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público	87,30	96,90	39,30

Decreto n.º 29/92
de 30 de Setembro

A Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, introduziu o Sistema Tributário da República de Moçambique como instrumento fundamental da realização da Política Financeira do Estado.

Mostrando-se necessário introduzir medidas financeiras para colmatar os efeitos negativos, originados pela seca, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 30 de Janeiro, e n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina

Artigo 1. O artigo 13 do Código do Imposto de Circulação aprovado pelo Decreto n.º 1/87, de 30 de Janeiro, posteriormente alterado pelos Decretos n.ºs 19/88, de 28 de Dezembro, e 13/91, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção

Artigo 13 — 1. As taxas do Imposto de Circulação são as seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) 20 por cento, tratando-se de prestação de serviços de telecomunicações de uso público e serviços de hotelaria e turismo.

2. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, entende-se por:

- a) Serviços de telecomunicações de uso público, os serviços públicos de telefone e telex e os demais serviços de telecomunicações de uso público;
- b) Serviços de hotelaria e turismo os prestados por hotéis, casas de hospedarias, casas de hóspedes, pousadas, estalagens, casas de repouso, restaurantes, motéis, acampamentos de turismo incluindo os de caça fixos ou móveis, cabarés, boites, salões de dança, casas de chá, cafés, bares, *snack-bares*, casas de pastos, hotequins, *take-away*, e estabelecimentos similares, bem como os prestado pelas agências de viagens.

3. O Ministro das Finanças, ouvido o Ministro do Comércio, poderá estabelecer, por diploma ministerial, taxas selectivas, graduadas entre 5 e 20 por cento, para determinados grupos de transacções ou ramos de actividade, quando as prioridades de política económica nacional ou as especificidades do processo de formação de preços o recomendem.

4. Quando as funções de grossista e retalhistas estejam reunidas no mesmo agente, aplicar-se-á sempre a taxa estabelecida para o retalhista, salvo determinação em contrário do Ministro das Finanças.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a 1 de Outubro de 1992.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.